

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.535, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

Em síntese, a proposição prevê a instituição de Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser mantido pelo Poder Executivo e executado em convênio com as Unidades da Federação.

Na justificção, o nobre proponente aponta o crescimento dos crimes de homicídio contra policiais, principalmente nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Destaca, ademais, que as execuções sumárias contra policiais são uma agressão não somente às forças policiais, mas, em última instância, à democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, explica que a criação do banco de dados tem o objetivo de viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, na perspectiva do autor, será fato inibidor de novos homicídios dessa natureza.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 2 de agosto de 2016, aprovou o Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da referida proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, a referida proposição alinha-se com o disposto no art. 24, XVI, da Constituição da República, que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Com efeito, a proposição busca ampliar as informações disponíveis às investigações à cargo das polícias civis, que exercem as funções de polícia

judiciária e são responsáveis pela apuração de infrações penais (art. 144, §4º, CRFB/1988).

Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Nesse particular, é importante destacar, com lastro na doutrina de João Trindade Cavalcante Filho¹, que a discussão a respeito dos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas circunscreve-se à análise específica do alcance do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Entendemos que a alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da Carta Magna não veda ao poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Como bem destacado por João Trindade Cavalcante Filho, o que o referido dispositivo veda é a “(...) iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica(...)”, o que, nitidamente, não é o caso da proposição em análise, que não avança no redesenho de órgãos nem impõe novas e inéditas atribuições à Administração Pública.

Ainda sobre a competência da União para legislar sobre a questão em análise, deve-se registrar que, em alinhamento com a jurisprudência e doutrina consolidadas no país, a proposição situa-se no campo das normas gerais, na medida em que não entra em pormenores, não esgota o assunto legislado e nem tem aplicação direta.

Avançando na análise da constitucionalidade sob a ótica formal, constata-se que o aperfeiçoamento da ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas. Textos para Discussão - Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, v. 122, p. 7-34, 2013.

ordenamento jurídico, na medida em que não existe reserva constitucional de espécie normativa para a normatização da matéria em exame.

Pelos motivos expostos acima, não vislumbramos inconstitucionalidade formal da proposição em tela.

Aferida a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da **constitucionalidade material**, etapa na qual verifica-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Nesse exame, não vislumbramos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei nº 4.535/2016 com as regras e princípios da Lei Maior.

Constatamos, assim, **a constitucionalidade formal e material** da proposição em análise.

Em relação à **juridicidade**, a proposição em comento concilia-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídica.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 4.535/2016 contemplou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Cabe registrar que as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

Sala da Comissão, em 06 de agosto 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator